

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.583.323 - PR (2016/0038188-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.036, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO REGRESSIVA DA ELETROBRÁS CONTRA A UNIÃO EM RAZÃO DAS CONDENACÕES À DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA: QUALIDADE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manejado por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União, resumido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EXECUÇÃO REGRESSIVA CONTRA A UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

1. É certo que a responsabilidade da União em face do contribuinte-consumidor é solidária, conforme o § 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62. Todavia, não se deve confundir dívida com responsabilidade, já que há casos em que a dívida e a responsabilidade estão separados, ou seja, há responsabilidade sem dívida, como no caso de fiança, aval etc.

2. Nos casos em que a União foi condenada, juntamente com a ELETROBRÁS, a restituir diferenças de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, configura-se a responsabilidade da União por dívida que é exclusivamente de terceiro (ELETROBRÁS), na medida em que o empréstimo compulsório foi instituído em favor da ELETROBRÁS, e os valores arrecadados pelas concessionárias de energia elétrica foram a ela repassados.

3. Tendo a devedora ELETROBRÁS satisfeito integralmente a sua própria dívida, nada pode exigir da União (mera responsável), em ação regressiva, por inciência do art. 285 do Código Civil.

Nas razões recursais a recorrente alega ofensa aos arts. 285 do Código Civil/2002; 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62; e 80 do CPC/1973 e sustenta, em síntese, que o interesse da UNIÃO, bem como sua responsabilidade solidária de pagamento das diferenças de Empréstimo Compulsório decorrem da própria lei. Assevera que a UNIÃO foi condenada em litisconsórcio passivo com a ELETROBRÁS na ação que reconheceu o direito do PARTICULAR CONTRIBUINTE às diferenças de correção monetária e demais reflexos de

Superior Tribunal de Justiça

empréstimo compulsório, não havendo mais espaço para discussão sobre o interesse da UNIÃO já firmado pela lei.

Assevera que o Empréstimo Compulsório sobre o consumo de Energia Elétrica não foi estabelecido em favor da ELETROBRÁS, mas sim em favor da UNIÃO, por ser ela o ente político instituidor do tributo para cobrir o projeto de expansão do serviço de energia elétrica, de forma que a ELETROBRÁS atuou como mera delegatária da UNIÃO na arrecadação e administração do Empréstimo Compulsório, cujos valores foram destinados por lei (arts. 2º das Leis nºs 4.364/64 e 4.767/65 e art. 10 da Lei nº 4.364/64) a cumprir obrigações assumidas pelo Governo Federal em programas no setor elétrico.

Aduz, ainda, que a solidariedade passiva estabelece relação entre os co-devedores, não se tratando apenas do aspecto de garantida em favor do credor comum, até porque o STJ já teria reconhecido a responsabilidade da UNIÃO não só quanto ao valor nominal dos títulos da ELETROBRÁS, mas também em relação à correção monetária e aos juros. Entende como contraditório o comportamento da UNIÃO na fase de cumprimento de sentença na cobrança do Empréstimo Compulsório como parte interessada, inclusive executando metade dos honorários advocatícios e, agora, na obrigação regressiva, procurando se esquivar da obrigação.

Por fim, sustenta que, nos termos do art. 80 do CPC, a sentença que julga procedente o pedido vale como título executivo em favor do devedor que satisfaz a dívida por inteiro para exigir-la, de cada um dos co-devedores solidários, na proporção que lhes tocar. Assim, sustenta que, tendo a UNIÃO sido condenada solidariamente no título executivo judicial, é possível à ELETROBRÁS mover execução em face da UNIÃO no mesmo processo para reaver metade do que pagou.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido ou, caso superada da preliminar, para reformá-lo no mérito (e-STJ fls. 212/228).

Contrarrazões às e-STJ fls. 265/277.

Recurso especial admitido na origem (e-STJ fls. 280).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o tema em apreço, apesar de repetitivo no âmbito da Primeira Seção do STJ, ainda não foi submetido a julgamento pelo rito previsto no art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015.

Ante o exposto, tendo em vista a letra do art. 1.036, §5º, do CPC/2015, recebo o presente recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, conjuntamente com o REsp. n. 1.576.254/RS, adotando-se as seguintes providências:

a) Identifico a seguinte questão a ser submetida a julgamento pelo rito dos repetitivos, nos termos do art. 1.037, I, do CPC/2015: **"cabimento da execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação";**

b) Determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

c) Requisito aos presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões a remessa de um recurso especial representativo da controvérsia, se houver, para compor com os outros dois afetados por este STJ oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.037, III, do CPC/2015;

d) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos do art. 1.038, III, §1º, do CPC/2015;

e) Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

